



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**URFBio Sul - Supervisão**

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 163/2022

Belo Horizonte, 30 de maio de 2022.

**ATO DE ARQUIVAMENTO**

**Indexado ao Processo:** 2100.01.0010728/2022-92

**Requerente:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto

**CPF/CNPJ:** 25.269.069/0001-46

**Imóvel da intervenção:** Adutora Ponte Alta

**Município:** Três Pontas - MG

**Objeto:** Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo

**Bioma:** Mata Atlântica

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando o Ofício IEF/NAR LAVRAS nº. 19/2022 solicitar informações complementares, onde dentre elas, está a apresentação de Decreto de Utilidade Pública - DUP para supressão de vegetação nativa no Bioma da Mata Atlântica nos termos da alínea "b", inciso VII do art. 3º da Lei Federal 11.428/2006;

Considerando o Memorando.IEF/NAR LAVRAS.nº 5/2022 (doc. SEI n. 47331073), informar o não atendimento as informações complementares solicitadas, em especial a apresentação do DUP;

Considerando ainda, que os novos estudos apresentados, doc SEI nº 47298013, são conclusivos para o estágio de regeneração "avançado" nos termos da Resolução CONAMA nº 392/2007;

Considerando que a Lei n. 11.428/06, em seu art. 22 exigir, o EIA RIMA para a autorização de supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma mata atlântica em estágio avançado de regeneração;

Art. 22. O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei no caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como na forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas.

Considerando que a análise de EIA/RIMA se dá em meio a equipe interdisciplinar, em âmbito de licenciamento ambiental convencional (LAC/LAT);

Considerando o disposto no art. 33 do Decreto 47.383/2018, determinar a pena de arquivamento quando do não atendimento às informações complementares:

*Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:*

- I – a requerimento do empreendedor;*
- II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;*
- III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;*
- IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.”*

Determino o **ARQUIVAMENTO** do processo em epígrafe, face ao não atendimento de informações complementares, devendo, caso de interesse continuar com o pedido de intervenção ambiental, informar a SUPRAM a pretensão de supressão de vegetação pertencente ao bioma mata atlântica em estágio avançado, para que a modalidade do licenciamento seja direcionada para o convencional e listado o EIA/RIMA como estudo ambiental a ser instruído.

Publique-se, oficie-se e arquive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor(a)**, em 30/05/2022, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **47340535** e o código CRC **27830A4F**.